

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2012, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera os arts. 40, 55 e 99 e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, *para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2012, de autoria da ilustre Senadora Lúcia Vânia, por força da aprovação do Requerimento nº 438, de 2012, também apresentado pela autora do projeto, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público

os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.

Nesse sentido, o projeto altera o inciso XVII do art. 40 da referida Lei para determinar que o edital de licitação deverá indicar obrigatoriamente, no caso de obras e serviços de engenharia, definição:

- a) das informações referentes aos estágios dos cronogramas físico e financeiro, que permitam aferir objetivamente os respectivos andamentos;
- b) da periodicidade, nunca superior a um ano, em que as informações a que se refere o item *a* deverão ser prestadas.

O projeto altera, ainda, o art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, para incluir entre as cláusulas necessárias em todos os contratos que envolvam obras ou serviços de engenharia as que estabeleçam: a) a obrigação do contratado de dar conhecimento dos estágios dos cronogramas físico e financeiro, com as informações e em periodicidade nunca superior a um ano, definidas no contrato, ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público, e b) a suspensão dos pagamentos ao contratado que descumprir a citada obrigação, até que seja regularizada sua situação.

O PLS também introduz o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 1993, para tipificar como crime o ato de deixar de suspender os pagamentos ao contratado que não cumprir a obrigação de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público as informações referentes aos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro nos contratos que envolvam obra ou serviço de engenharia. A pena estabelecida é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A alteração no art. 99 da citada Lei objetiva inserir o novo art. 98 no referido dispositivo, que determina que a pena de multa cominada aos crimes previstos na Lei nº 8.666, de 1993, consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base



SF/14398.33686-25

corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

Na justificação, a autora da proposição registra que lhe chamou a atenção o fato de que, em levantamento de obras inacabadas realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2006, foi identificado que nenhum órgão gestor das obras possuía, à época, sistema automatizado que permitisse acompanhamento adequado do andamento dos projetos, situação que permanece inalterada, o que demonstra o baixo nível de profissionalismo na gestão pública dos contratos federais de obras e serviços.

Dessa maneira, a autora argumenta que, em se tratando de obras financiadas por recursos da União, quanto maior a transparência, maior a confiabilidade, colocando as informações à disposição de quem tem a obrigação de acompanhar seus andamentos. E acrescenta que *em muitas oportunidades, alega-se não ser possível reunir informações confiáveis – fato esse que evidencia as falhas sistêmicas no controle de informações. Nem mesmo o Parlamento tem acesso a tais dados. O mesmo pode-se dizer dos órgãos de controle e do Ministério Público.*

O projeto recebeu, em 13 de novembro de 2012, parecer da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em face da aprovação do relatório do Senador Aníbal Diniz que concluiu pela sua rejeição, devendo, ainda, ser examinado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no quinquídio regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SF/14398.33686-25

A proposição em análise veio ao exame desta Comissão, por força da aprovação de requerimento da autora do projeto.

Em face da nossa integral concordância ao percutiente parecer da CMA que concluiu pela rejeição do projeto, só nos resta incorporar a decisão daquela Comissão.

O objetivo central do projeto, que é tornar mais rigorosa a fiscalização das obras e serviços de engenharia por parte dos órgãos de controle interno e externo e Ministério Público, pode ser colimado com os atuais mecanismos legais e institucionais que a Administração Pública dispõe para acompanhar a execução dos contratos que tenham por finalidade a realização de obras e serviços de engenharia.

Constatamos que algumas dessas medidas já estão contempladas em normas legais em vigor, em especial na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 (Lei de Licitações), e que estão bem apanhadas no Parecer da CMA.

O art. 7º, § 2º, I, e o art. 40, § 2º, I, dessa Lei, por exemplo, já preveem que o cronograma físico-financeiro deve constar do projeto básico que deve acompanhar o edital.

Estabelece o art. 67 da referida Lei de Licitações que a execução de cada contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Ainda da mesma Lei, há o art. 65, inciso II, alínea c, que veda a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Também há inúmeras recomendações por parte do TCU com o objetivo de se manter a regularidade do cronograma físico-financeiro das obras e serviços de engenharia, documento em que estão previstas as etapas ou parcelas de execução da obra ou prestação dos serviços, datas e o desembolso que a Administração deve fazer por ocasião das medições e efetivação dos pagamentos.



SF/14398.33686-25

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, exige dos entes federados, por meio dos seus arts. 48 e 48-A, a divulgação de dados referentes à execução financeira dos respectivos contratos, inclusive os relativos às obras e serviços e engenharia, conforme preveem os seus arts. 48 e 48-A.

No mesmo sentido determina o inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

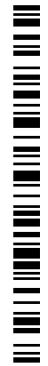
.....
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

.....

Feitas essas considerações, não obstante os elevados objetivos pretendidos pela insigne autora do PLS nº 118, de 2012, reiteramos o Parecer da CMA, que concluiu pela rejeição do projeto em exame, haja vista já existir adequada legislação para que Administração exerça efetiva fiscalização sobre a execução de serviços e obras de engenharia.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2012.



SF/14398.33686-25

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14398.33686-25